

# Notas Taquigráficas

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 13.4.2000

**Processo TC nº 9670116-0**

**Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de São José do Egito, relativa ao exercício financeiro de 1995**

**Relator: Auditor Carlos Maurício Cabal Figueiredo, conselheiro em exercício**

**Presidente: Conselheiro Roldão Joaquim**

## RELATÓRIO

**C**uidam os presentes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Egito, relativa ao exercício financeiro de 1995.

A equipe técnica desta Corte elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 820 a 840), concluindo pela existência das irregularidades resumidas nos itens 13 da Conclusão do citado Relatório e no item 14 (Outras Considerações).

A equipe de técnica do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas procedeu à vistoria nas obras e serviços de engenharia, e, ao final, emitiu o Laudo de Auditoria Técnica de obras e Serviços de Engenharia, às fls. 842 a 865, no qual conclui pela existência das irregularidades resumidas no item 5 Conclusões do citado Laudo.

Regularmente notificado, o ex-prefeito do citado Município, Sr. Antônio Viana Valadares, apresentou duas defesas, sendo uma relativa às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (fls. 1098 a 1114); e a outra, ao Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1116 a 1123); porém, não anexou às mesmas nenhum documento que pudesse ilidir as irregularidades apontadas.

Após análise da defesa, foi elaborado o Memorial de Apreciação de Defesa relativo às irregularidades apontadas no Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1126 a 1138).

Com relação às irregularidades resumidas às fls. 820 a 840, nos tópicos Conclusão e Outras Considerações, itens 13. I a 13. XIII e 14. I a 14. XII, respectivamente, do Relatório Preliminar, temos a fazer as seguintes considerações:

As irregularidades apontadas nos itens **13. I, 13. II, 13. III, 13. VII, 13. VIII e 13. X**, relativas ao encaminhamento da prestação de contas anual fora do

prazo legal; ao não estabelecimento de metas e prioridades da Administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias; à não arrecadação plena dos tributos, caracterizando renúncia de Receita; à redução de jornada de trabalho e de salário para alguns servidores em desacordo com a Constituição Federal; à elaboração da Lei Orçamentária em desacordo com a Lei nº 4320/64 e à desobediência ao comando imposto pela Resolução TC nº 1/81, art. 6º, respectivamente, configuram a realização de atos praticados com grave infração às normas legais, ensejando a aplicação de multa.

Os itens **13. V, 14. I, 14. II e 14. III** dizem respeito às falhas em licitações que configurariam fraude, tais como: montagem de processos licitatórios, propostas de licitação assinadas em branco, verificação "in loco" de montagem de licitação e montagem de processo licitatório.

Apesar de sobejamente comprovada a constante desobediência às regras estatuídas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a equipe de auditoria, entretanto, não evidencia se estas implicaram em prejuízos ao erário municipal, razão pela qual cabe a imputação de multa.

Ressalte-se, porém, a responsabilidade criminal a ser apurada, no que tange aos processos licitatórios às fls. 387 a 655 e às fls. 100 a 223 (anexo 1), uma vez que apresentam graves irregularidades, razão pela qual faz-se necessário o envio das peças ao Ministério Público, para a apuração da responsabilidade penal, conforme o que estatui o art. 90 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao item **13. VI**, relativo à falha apresentada em processo licitatório, referente à não-observância do prazo recursal, que diz respeito às irregularidades efetivamente cometidas com grave infração à norma legal, razão pela qual este item implica na imputação de multa.

Os itens **13. IX, 13. XI, 13. XIII, 14. VIII, 14. X**



e **14. XI**, dizem respeito às falhas encontradas em alguns registros das Demonstrações Contábeis; à ausência de registro de bens imóveis e de Livros da Dívida Ativa; à aquisição de combustíveis sem observância da legislação; à ausência do necessário documento fiscal comprobatório de despesa; às despesas sem a regular assinatura da pessoa responsável pela liquidação e à ausência de prestação de contas de diárias, respectivamente, o que configura a realização de atos praticados com grave infração à norma legal, em especial, à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64, ensejando a aplicação de multa no valor referido no inciso II do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98.

Os itens **13. XII** e **14. VI** tratam da não-realização de procedimento licitatório quando, sua instauração se fazia necessária, caracterizando dispensa indevida, configurando a realização de ato praticado com grave infração à norma legal, tipificando o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Além da aplicação de multa, impõe-se o envio dos referidos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A relevância desses itens reside na obrigação de instauração do procedimento licitatório cabível, uma vez que aquele que está obrigado a procedê-lo e não o faz, como no caso ora examinado, está também sujeito às penas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, por praticar ato tipificado no inciso XI do art. 1º.

A irregularidade quanto ao privilégio a credores, relatada nos item **14. IV**, relativa à vinculação de Receitas às Despesas, pode ser relevada. Necessário se faz que o Município regulamente a matéria, de modo a proibir o desconto na Receita de impostos em favor de quaisquer credores.

As irregularidades apontadas nos itens **14. V** e **14. IX**, referentes às despesas sem prévio empenho e às despesas com classificação incorreta, quer por sua imaterialidade, por serem de natureza formal, ou quer pela não-evidenciação de dano ao erário municipal, não constituem óbice à aprovação das contas.

No item **14. VII**, relativo ao pagamento de diversas ajudas financeiras a pessoas carentes para tratamento de saúde, não há comprovação do desvio do recurso despendido a este título. Encontra-se, pois, prejudicada a pretensão de reparação do dano causado ao erário municipal, uma vez que não houve sua configuração por falha de instrução processual.

A irregularidade apontada no item **14. XII**, relativa à não-exigência, por parte da Administração, da

comprovação dos recolhimentos das obrigações previdenciárias das firmas que prestam serviços de obras de engenharia, procede, pois diz respeito à falha efetivamente cometida com grave infração à norma legal, razão pela qual este item implica na imputação de multa.

Com relação às irregularidades resumidas às fls. 863 a 865, no tópico Conclusão, item 5, do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, fazemos as seguintes considerações:

Os subitens **5.1.1**, **5.1.2**, **5.1.3** e **5.1.4**, relativos ao descumprimento da Resolução nº 8/92, às irregularidades nos processos licitatórios, ao descumprimento da Lei nº 5194/66 e ao descumprimento da Lei nº 8429/92, dizem respeito a irregularidades efetivamente cometidas com grave infração às normas legais, razão pela qual estes itens implicam na imputação de multa.

No que diz respeito ao subitem **5.2**, referente ao excesso de gastos em obras de engenharia, foi ilidido, em parte, pelas considerações do interessado, pois de acordo com o Memorial de Apreciação de Defesa, relativo às irregularidades apontadas no Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1126 a 1138), o excesso de gastos no valor equivalente a 10.258,48 UFIRs foi reduzido para o equivalente a **9.667,39 UFIRs**, que deverá ser restituído ao erário municipal.

Considerando a realização de licitações de forma fraudulenta conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando a não-realização de procedimento licitatório, quando sua instauração se fazia necessária, caracterizando dispensa indevida, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a realização de procedimentos licitatórios em desconformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando as irregularidades referentes ao encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal; à não-arrecadação plena dos tributos, caracterizando renúncia de Receita; à redução de jornada de trabalho e de salário para alguns servidores em desacordo com a Constituição Federal; ao não-estabelecimento de metas e prioridades da Administração na Lei de Diretrizes Orçamentárias; à elaboração da Lei Orçamentária em desacordo com a Lei nº 4320/64 e à desobediência ao comando imposto pela Resolução TC nº 01/81, art. 6º;

Considerando o excesso de gastos verificado em



obras e serviços de engenharia, no valor equivalente a **9.667,39 UFIRs**;

Considerando que a defesa apresentada não foi suficiente para ilidir as graves irregularidades apontadas no Relatório Preliminar;

Considerando o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, parágrafo 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei nº 10.651/91,

Voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a rejeição das contas do prefeito, relativas ao exercício financeiro de 1995, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

Julgo irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Viana Valadares, determinando que restitua aos cofres municipais o valor correspondente a 9.667,39 UFIRs, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao prefeito do Municí-

pio, para promover a execução judicial do referido valor, de tudo dando ciência a este Tribunal, e, caso assim não ocorra, será entendida a omissão do prefeito como crime de prevaricação, previsto no Código Penal. Nessa hipótese, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, aplico ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Viana Valadares, uma multa no valor equivalente a 1000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 24 – BANDEPE, Agência nº 16, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão.

Determino, ainda, que cópia dos autos seja imediatamente enviada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

O Conselheiro Severino Otávio Raposo votou de acordo com o relator. O Conselheiro-Presidente, também acompanhou o voto do relator. Presente a Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.